

**PARECER Nº82/2020 – NSAJ/SESMA**

**PROTOCOLOS Nº: 37762/2019 – FISICO/GDOC**

**ASSUNTO: SERVIÇO DE MONITORAÇÃO RADIOLÓGICA COM FORNECIMENTO DE DOSIMETRIA PESSOAL – PE 070/2016.**

**EMPRESA: PRO RAD CONSULTORES EM RADIOPROTEÇÃO S/S LTDA.**

**ANÁLISE: POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO E REAJUSTE ATRAVÉS DE TERMO ADITIVO – CONTRATO VIGENTE Nº 022/2017.**

**Senhor Secretário Municipal de Saúde,**

Este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ, da Secretaria Municipal de Saúde – SESMA, foi instado a se manifestar acerca da possibilidade de **PRORROGAÇÃO e REAJUSTE CONTRATUAL** referente ao **contrato nº 022/2017**, com a empresa **PRO RAD CONSULTORES EM RADIOPROTEÇÃO S/S LTDA**, relativo ao **PE SRP 070/2016**, cujo objeto é **SERVIÇO DE MONITORAÇÃO RADIOLÓGICA COM FORNECIMENTO DE DOSIMETRIA PESSOAL** da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM – SESMA.

Verificamos que houveram dois termos aditivos contratuais, sendo que:

- O 1º termo aditivo, prorrogou o prazo do contrato por mais 12 (doze) meses, até 01/02/2019;
- O 2º termo aditivo, prorrogou o prazo do contrato por mais 12 (doze) meses, até 01/02/2020 e reajustou o valor mensal do contrato conforme o índice INPC, que era resultando no acréscimo de R\$1.617,45, na qual o valor global por 12 meses passou de R\$18.597,60 para R\$19.409,40;

A CGL SEGEP, informou que não teve tempo hábil para realizar a pesquisa mercadológica tendo em vista a especificidade do objeto.

Por fim, o Núcleo de Contratos da SESMA solicitou análise e parecer jurídico da possibilidade de reajuste solicitado pela

empresa e pela possibilidade de prorrogação contratual por mais 12 meses, ou seja, até 01/02/2021.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

## **FUNDAMENTOS**

### **II.1 - DA PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS DE SERVIÇOS CONTINUADOS**

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

Há previsão expressa na lei geral de licitações admitindo a prorrogação do prazo. Devendo ser obedecido o disposto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993, somente permitindo prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua por iguais e sucessivos períodos, desde que sejam obtidos preços e condições mais vantajosas para a Administração. Decisão 90/2001 Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União - TCU. (G.N.)

Assim sendo, não pairam dúvidas de que é facultado à Administração Pública prorrogar os contratos de prestação de serviços continuados, com vistas a alcançar preços e condições mais vantajosas, bem como garantir a continuidade da execução dos serviços que considera de maior relevância. Logo, tal prorrogação se faz necessária em nome da supremacia do interesse público.

Desse modo, fica excluído o referido art. 57, que delimita a duração dos contratos administrativos à vigência dos respectivos créditos orçamentários e limita as prorrogações de serviços contínuos em sessenta meses.

Ressalta-se, entretanto, que é admitida a prorrogação desde que o fundamento se enquadre em uma das situações elencadas

no rol previsto na Lei 8.666/93. Além do que, há que se observar que a prorrogação deverá ser justificada por escrito e autorizada pela autoridade competente.

De acordo com as informações contidas no presente processo, torna-se necessária a prorrogação da vigência do contrato, fundamentalmente embasada no art. 65, II da Lei 8.666/93.

No conceito do Professor Ivan Barbosa Rigolin, serviço contínuo, ou continuado:

"Significa aquela espécie de serviço que corresponde a uma necessidade permanente da Administração, não passível de divisão ou segmentação lógica ou razoável em unidades autônomas, nem módulos, nem fases, nem etapas independentes, porém, prestado de maneira seguida, ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo, ou de outro modo posto à disposição em caráter permanente, em regime de sobreaviso ou prontidão." (RIGOLIN, Ivan Barbosa. Publicidade institucional é serviço contínuo. In Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, n.º 12. São Paulo: NDJ, 1999.)

Para o jurista Leon Fredjda Szklarowsky, são aqueles que **"não podem ser interrompidos, não podem sofrer solução de continuidade, sob pena de causar prejuízo ou dano."**

Leciona ainda o mestre Marçal Justen Filho:

"A lei presume, de um lado, a inevitabilidade da disponibilidade de recursos para custeio dos encargos contratuais. Tanto mais porque os contratos de prestação de serviços não usam montar a valores que possam afetar as disponibilidades orçamentárias. Em princípio, qualquer que seja a distribuição de verbas na lei orçamentária posterior, certamente, existirão recursos para o pagamento dos serviços. Ademais, os serviços prestados de modo contínuo teriam de ser

interrompidos, caso fosse vedada a contratação superior ao prazo de vigência dos créditos orçamentários. Isso importaria sério risco de continuidade da atividade administrativa. Suponha - se, por exemplo, serviços de fornecimento de alimentação. A Administração seria constrangida a promover contratação direta, em situação de emergência, ao final de cada exercício, caso a contratação não pudesse se fazer por prazo mais longo." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª ed. Rio de Janeiro: Dialética, 2012.).

Ademais, em atenção à necessidade da manutenção dos serviços prestados por esta Secretaria de Saúde **não poder ser interrompido**, vislumbra-se pela **POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL PELO PERÍODO DE MAIS 12 (DOZE) MESES**, ou seja até 06/01/2021, conforme a solicitação da mesma.

Ademais, considerando que não foi possível a realização de pesquisa mercadológica, em virtude do tempo hábil e da especificidade do objeto (conforme informado em despacho da CGL SEGEP, sugere-se pela improcedencia da possibilidade de reajuste do valor unitário por dosímetro mês de R\$13,15 para R\$13,53, sugerindo-se que após a prorrogação contratual por 12 meses, seja realizada novo termo aditivo objetivando o referido reajuste, desde que seja realizada pesquisa mercadológica afim de verificar a compatibilidade com os preços sugeridos pela empresa com os preços praticados pelo mercado.

## **II.2 - DO REAJUSTE DE PREÇOS:**

Tem-se que o liame contratual estabelecido entre a Secretaria Municipal de Saúde e a empresa **PRO RAD CONSULTORES EM RADIOPROTEÇÃO S/S LTDA**, submete-se ao regime de direito administrativo e aos princípios que lhe são próprios, posto que se

trata de instrumento contratual firmado pela Administração Pública direta do Estado do Pará.

Conforme preceituado no Estatuto de Licitações e Contratos da Administração Pública, resta lícita a alteração, nas seguintes hipóteses:

*"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*I - unilateralmente pela Administração:*

*a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;*

*b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*

*II - por acordo das partes:*

*a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;*  
*b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;*

*c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;*

*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados

*mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.*

*§4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.*

*§5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.*

*§6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.*

*§7º (VETADO)*

*§8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento." - GRIFO NOSSO.*

A presente solicitação visa o **REAJUSTE** do valor unitário do contrato de R\$13,15 para R\$13,53 por dosímetro mês com base no índice INPC, conforme fls. 424, relativo ao adimplemento das obrigações assumidas pela Secretaria Municipal de Saúde - SESMA/PMB, com fundamento na cláusula sétima do contrato originário, bem como no art. 65, §8º, da Lei nº 8.666/93.

Faz-se, portanto, necessário se faz evocar os princípios:

a) **Da supremacia do interesse público sobre o privado**, no qual o ente administrativo ocupe posição privilegiada e de supremacia nas relações com os particulares. A posição privilegiada se traduz pelos benefícios trazidos pelo próprio ordenamento jurídico, com fim de assegurar a proteção dos interesses públicos. Já a posição de supremacia pode ser traduzida pela posição de superioridade que o Poder Público assume diante do particular. Diferente das relações cíveis, entre particulares, onde vigoram relações de igualdade, ou de horizontalidade, nas

relações entre a Administração e o particular, vigora a verticalidade. Justificada pela necessidade de gerir os interesses públicos, aos entes governamentais é dada a possibilidade de impor obrigações aos administrados, por ato unilateral, como também modificar unilateralmente relações já estabelecidas.

b) **O princípio da indisponibilidade do interesse público** se baseia no fato de que os interesses próprios da coletividade "não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis". Os entes públicos, por exercerem a chamada "função pública", têm o dever de satisfazer os interesses da coletividade. Tais privilégios e prerrogativas, muitas vezes, chamados de "poderes", são na verdade "poderes-deveres".

Vale ressaltar que é de extremo interesse, e necessidade, continuar com o contrato, com o objetivo de dar continuidade a suas tarefas exercidas.

Em razão do exposto, considerando os princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, ressaltando todos os condicionamentos legais, **é possível juridicamente o reajuste do valor unitário do contrato de R\$13,15 para R\$13,53 por dosímetro mês com base no índice INPC, conforme fls. 424, sem alteração da natureza do objeto contratual.**

## **II.2 - DA NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO ATRAVÉS DO 3º TERMO ADITIVO:**

Considerando que **o reajuste e a prorrogação de 12 (doze) meses devem ser formalizadas mediante termo aditivo, instrumento hábil, independente de nova licitação.**

Considerando que o referido documento, é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.

**Sugere-se que pela necessidade de elaboração da minuta do terceiro termo aditivo, de modo que esta deve apresentar qualificação das partes, fundamentação legal, cláusulas de**

objeto/finalidade, prazo de vigência do termo, dotação orçamentária e valor, publicação, de modo a confirmar a legalidade da peça a ser elaborada.

Caso a peça atenda a todas às exigências dispostas acima, de modo a estar em conformidade com artigos 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, que determinam quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, não merecerá censura, possibilitando estar o documento contratual em condições de ser assinado.

Portanto, sugere-se pela elaboração da minuta do terceiro termo aditivo ao contrato 022/2017 a fim de formalizar a prorrogação por mais 12 (doze) meses, ou seja até 01/02/2021.

Vale ressaltar, que depois de firmado o contrato pela parte e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que os mesmos sejam publicados resumidamente no DOM, para que tenham eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e registrado junto ao TCM.

### **III - DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, este NSAJ/SESMA, SUGERE:

- **PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO 022/2017 POR MAIS 12 (doze) meses**, passando a findar em 01/02/2021, com a empresa **PRO RAD CONSULTORES EM RADIOPROTEÇÃO S/S LTDA**, com fulcro no artigo 57 da Lei 8.666/93
- **PELA FORMALIZAÇÃO DA PRORROGAÇÃO ATRAVÉS DO TERCEIRO TERMO ADITIVO**, com fulcro no artigo 65 da lei 8.666/93. Ressaltando que tal minuta deverá elaborada pelo Núcleo de Contratos/SESMA e aprovada pelo NSAJ/SESMA.
- **PELA POSSIBILIDADE DE REAJUSTE** do valor unitário do contrato de R\$13,15 para R\$13,53, desde que o setor

competente verifique se o valor do reajuste, com base no Índice INPC, está devidamente calculado.

Não vislumbrando demais quaisquer óbices jurídicos, em tudo observadas as formalidades legais, desde que seja seguido o estabelecido neste parecer jurídico.

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do Titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 24 de janeiro de 2020.

**CYDIA EMY  
PEREIRA  
RIBEIRO:36  
167851204**

Documento de identificação por  
CYDIA EMY PEREIRA  
RIBEIRO:36 167851204  
Data: 2020-01-24 14:15:45  
Assinatura: 167851204

1. Ao Controle Interno para manifestação;
2. Após, a Autoridade Superior competente para as providências que se fizerem necessárias.

**CYDIA EMY RIBEIRO**

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA.